

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2011

Obriga a inscrição de mensagem nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor alertando sobre a existência de ingredientes suínos.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, pretende o seu autor obrigar a inscrição, nos rótulos dos alimentos ofertados ao consumidor, da inscrição “contém ingrediente suíno”.

Ainda em 2011, o projeto foi distribuído à CDC – Comissão de Defesa do Consumidor, onde não foi apreciado à época o parecer elaborado pela colega Deputada LAURIETE (anexado aos autos).

A seguir o projeto foi distribuído à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi rejeitado nos termos do parecer do relator, Deputado VALDIR COLATTO.

Após redistribuição e mudança na Relatoria, o projeto foi aprovado pela CDC, já em 2013, com 2 (duas) emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS SOUZA, que apresentou complementação de voto.

Agora, após mudança na Relatoria, estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Em razão dos pareceres divergentes, que motivaram novo despacho da Presidência, o projeto será apreciado pelo Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa do projeto em epígrafe é válida, pois compete privativamente à União legislar sobre o Direito do consumidor (CF: art. 22, I), além de editar normas gerais sobre a proteção e a defesa da saúde (CF: art. 24, XII e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

Inicialmente, observa-se que o projeto, como aliás bem notou o colega Relator na CAPADR, cria uma exigência que já é, até um certo ponto, cumprida: a de relacionar-se os ingredientes dos produtos alimentícios nos rótulos, embora o projeto seja mais específico e obrigue ao destaque, fora da lista já existente, de um ingrediente: a carne suína. Assim, pode-se dizer que o projeto não inova totalmente na ordem jurídica, o que compromete sua juridicidade neste sentido.

Mas, se sustentar a injuridicidade do projeto oferece algumas dificuldades, sua inconstitucionalidade é evidente, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Ora, não se pode conceber que a proteção à saúde e o respeito às crenças de uns poucos cause um enorme prejuízo a todo um setor da economia! É evidente que um alerta nos rótulos dos produtos daria um destaque – negativo - à carne suína, levando muitos a acreditarem que se trata de um produto potencialmente nocivo, o que não corresponde à verdade.

Nem se diga que o precedente do glúten legitima o projeto. O glúten é uma proteína, e não um alimento.

O Direito também não socorre a quem dorme ou tem preguiça, ou seja, o fato de que algumas pessoas podem não saber que os

ingredientes constam dos rótulos dos alimentos, ou podem ter preguiça de ler letras miúdas, também não legitimam este projeto.

Há, isto sim, uma clara desproporção entre o prejuízo econômico que uma lei advinda deste projeto poderá causar e os poucos benefícios que trará, em clara ofensa aos subprincípios da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito.

Assim, votamos pela inconstitucionalidade do PL nº 767/11 e das emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, ficando prejudicados os demais aspectos de análise nesta oportunidade.

É o voto.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator